



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exmo. Senhor

*Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Ofício n.º 126449.19 de 02-05-2019 - DA n.º 4772/19
27-03-2019

V. Ref. 291/1.ª - CACDLG/2019

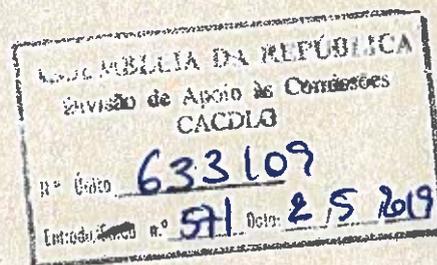
Assunto - Envio de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE)

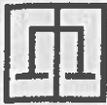
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público sobre o Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE) - Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito (6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas)

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





PARECER

[PROJETO DE LEI N.º 1183/XIII/4.ª (BE): PROTEGE AS CRIANÇAS QUE TESTEMUNHEM CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E TORNA OBRIGATÓRIA A RECOLHA DE DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA NO DECORRER DO INQUÉRITO - (6.ª ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À PROTEÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS)]

*

1§ INTRODUÇÃO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer a respeito do projeto legislativo *supra* assinalado, o qual visa introduzir três concretas alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Pretende-se, como é dito na Exposição de Motivos, alterar o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, recaindo sobre os artigos 2.º, 31.º e 33.º, prevendo-se a atribuição do estatuto de vítima às crianças que testemunhem situações de violência doméstica ou que vivam nesse contexto e tornando obrigatória as declarações para memória futura por parte da vítima.

Da exposição de motivos nada é dito quanto à modificação que se pretende introduzir ao artigo 31.º, que versa sobre a aplicação de medidas de coação ao arguido.

O Grupo Parlamentar proponente justifica a apresentação desta iniciativa na necessidade de (...) *encontrar soluções que atuem tanto na prevenção como na repressão do crime de violência doméstica - crime contra as pessoas que mais mata em Portugal e*



que atinge, sobretudo e de forma esmagadora, as mulheres -, para que todas as vítimas tenham uma resposta adequada e a prova dos crimes de violência doméstica seja protegida e valorizada.

Nesse sentido, e fazendo apelo ao que estipula a Convenção de Istambul, quando afirma que é necessário reconhecer «*que as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família*», o projeto propõe, como primeira alteração, incluir na categoria de «vítima especialmente vulnerável» as crianças que vivam nesse contexto de violência doméstica ou o testemunhem».

E ainda, a segunda alteração tem que ver com o tremendo desafio da recolha de prova que este crime encerra. Passando-se no seio familiar, onde a cobardia e a violência do agressor prevalecem, é urgente tentar contrariar a dificuldade da recolha de prova. Por este motivo, é necessário valorizar as declarações que a vítima está disposta a prestar o mais cedo possível e garantir que estas poderão ser utilizadas numa futura audiência de julgamento. Só respeitando este tempo, que todos/as os/as especialistas apontam para um prazo máximo de 72 horas, é que se terá um testemunho rico em pormenores e fiável.

Com esta linha argumentativa, o projeto prevê para o **artigo 2.º**, a seguinte redação à **alínea b)** «*Vítima especialmente vulnerável*» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social e **as crianças que vivam nesse em contexto de violência doméstica ou o testemunhem;**

Por sua vez, para o **n.º 1 do artigo 31.º**: *Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal decide, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação,*



com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

Finalmente, para o n.º 1 do artigo 33.º: O juiz, no prazo de 72 horas, procede à inquirição das vítimas, aqui se incluindo as crianças que vivam nesse contexto ou o testemunhem, no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

*

25 ANÁLISE

2.15 A CRIANÇA VÍTIMA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Estamos claramente de acordo quanto ao reconhecimento legal **expresso** das crianças enquanto vítimas do crime de violência doméstica quando vivenciam esse contexto no seio da família que integram e quando sejam testemunhas presenciais dessa mesma realidade.

Essa conclusão normativa é exigida:

- ⇒ Pela **Lei Fundamental** quando determina ao Estado português a consagração do direito das crianças «à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.» - Artigo 69.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; Direito social que implica deveres de ação legislativa e de atuação administrativa para a sua realização e concretização, sustentados no máximo reconhecimento do direito das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas e, para o que nos interessa com maior acuidade, à **proteção de todo e qualquer exercício abusivo da autoridade na família;**



- ⇒ Pela **Convenção sobre os Direitos da Criança** que determina que *«os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.»*;
- ⇒ Pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (**Convenção de Istambul**), quando reconhece que *«as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família»*, e prevê que os Estados parte adotem medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de proteção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da Convenção sejam tomados em conta, incluindo aconselhamento psicossocial adaptado à idade das crianças testemunhas e tendo em devida conta o interesse superior da criança (artigo 26.º).

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, efetivamente, não contempla expressamente a questão das crianças que testemunham violência doméstica, embora possam ser consideradas crianças em perigo, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, porquanto, nessas circunstâncias, *«sofre maus tratos físicos ou psíquicos»* ou *«é vítima de abusos sexuais»* ou *«está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional»*.



A discussão em redor da modificação planeada impõe ainda que se considere que, atualmente e desde as alterações legais preconizadas pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro (que criou o denominado “Estatuto da Vítima” e *elevou* as Vítimas à categoria de sujeitos processuais), as Crianças ou os Jovens são hoje consideradas **vítimas de todo e qualquer crime** nos termos da adequada interpretação do artigo 67.º-A, do Código de Processo Penal, cujo conteúdo se transcreve na sua integralidade:

Artigo 67.º-A

Vítima

1 - Considera-se:

a) “Vítima”:

i) A pessoa singular que sofreu **um dano**, nomeadamente um atentado à sua **integridade física ou psíquica**, um **dano emocional ou moral**, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;

ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte;

b) “**Vítima especialmente vulnerável**”, a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, **da sua idade**, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

c) “**Familiares**”, o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;

d) “**Criança ou jovem**”, **uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos**.

2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.



5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»

Vítimas que, no caso específico do crime de violência doméstica, são consideradas como *especialmente vulneráveis*, por força do disposto nas alíneas a), i), b) e d), do n.º 1 e do n.º 3, da norma transcrita, tendo ainda presente o conceito de *criminalidade violenta*, constante da alínea j), do artigo 1.º, do Código de Processo Penal.

Percebe-se que o projeto de lei em análise não conferiu o devido enquadramento ao artigo 67.º-A, do Código de Processo Penal, o que nos permite concluir que a solução refletida, apesar de meritória, poderá ser desnecessária na vertente de consagrar expressamente a criança enquanto vítima do crime violência doméstica. E assim será porquanto já o é, nos termos acabados de expor.

Mas a discussão não se poderá quedar por aqui, sob pena de termos uma solução meritória que não consegue alcançar o seu fim último. Ou seja, o problema de se lograr um enquadramento jurídico penalmente relevante quanto à conduta objetiva, enquanto conduta típica no âmbito do crime de violência doméstica.

A solução do projeto-lei é, assim, claramente incompleta. E essa incompletude revela-se na expressa necessidade de serem promovidas alterações ao artigo 152.º, do Código Penal, que permitam a integração no tipo objetivo do crime de violência doméstica as condutas que impliquem ***as crianças que vivenciam o contexto de violência ou o testemunhem.***

Ou seja, não nos opomos, claro está, com as reservas assinaladas, à modificação clarificadora da definição contida na alínea b), do artigo 2.º, da Lei n.º 112/2009, de 16



de setembro, mas exige-se, aliás, parece-nos imperioso que se acomode no artigo 152.º, do Código Penal essa mesma realidade factual, como objetivamente típica.⁽¹⁾

Concentremo-nos na atual redação do artigo 152.º, do Código Penal:

Artigo 152.º

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
- b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punida com pena de prisão de três a dez anos.

⁽¹⁾ A optar-se por esta via, isto é, a de introduzir modificações ao conteúdo do tipo legal do artigo 152.º, deverá o legislador aproveitar a oportunidade para avaliar e refletir da necessidade ou não de corporizar uma outra modificação que é há muito recomendada pelo GREVIO quanto à devida implementação da Convenção de Istambul, no que diz respeito à modalidade de atuação que se dirija à denominada agressão económica ou patrimonial (cf. resumo executivo da CIG quanto ao relatório do GREVIO para o Estado português, onde claramente se afirma a necessidade de "adotar uma definição da violência doméstica que englobe a violência económica, nos termos do parágrafo b) do artigo 3º da Convenção de Istambul").



4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

A análise do tipo penal, face à questão fundamental que a discussão do projeto-lei encerra, revela-nos três considerações conclusivas prévias, a saber:

- 1) *“Maus tratos psíquicos”* integram violência doméstica praticada na presença ou perante o testemunho de crianças;
- 2) As condutas típicas do n.º 1 incluem no rol de vítimas, a *peessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade que com ele coabite* (alínea d), do n.º 1)
 - 1)
- 3) *Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, é agravante do crime de violência doméstica – alínea a), do n.º 2.*

Nos termos em que o crime de violência doméstica está atualmente construído, o conteúdo da alínea a), do n.º 2, é, claramente, um sinal contrário ao reconhecimento e consagração da criança como vítima autónoma, diferenciada, titular de direitos pessoais próprios e merecedores de idêntica tutela jurídico-penal.

Prova dessa contradição – e, até, de desconsideração incompreensível – surja como “mero” factor agravante do crime base contido no n.º 1, diga-se, em igualdade



axiológica valorativa com a difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento (alínea b), do n.º 2).

A solução *macro* preconizada deverá ser acompanhada de outras respostas criminalmente relevantes e coerentes, em concreto, a inclusão no elenco das penas acessórias e das regras de conduta a que deve estar sujeita a suspensão da execução da pena da prisão, da medida de frequência de programas específicos de reforço da parentalidade.

Finalmente, a inclusão de uma solução adequada para a hipótese de reabilitação do agente antes do fim da interdição, mediante a introdução da possibilidade de revogação/extinção da medida, a pedido do condenado (tal como sucede já com as medidas de segurança), acrescentando-se no n.º 7 do artigo 152.º: “É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103.º”. Além disso, em nome do superior interesse da criança, a eficácia da decisão ficará sempre dependente de posterior definição do exercício das responsabilidades parentais a cargo do Tribunal de Família e Menores.

Pois bem.

O objetivo que o presente projeto-lei pretende alcançar, a nosso ver, só ficará alcançado com modificações a empreender ao conteúdo do artigo 152.º, do Código Penal, alterações essas que, para um debate profícuo, ousamos sugerir sejam as seguintes:

Artigo 152.º

Violência doméstica



1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos, psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Quando as condutas estabelecidas no n.º 1 sejam praticadas:

a) Contra filho ou adotado menor;

b) Contra criança ou jovem que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 - Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença e de modo adequado a prejudicar o seu desenvolvimento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 - No caso previsto nos números anteriores, se o agente difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

5 - Se dos factos previstos nos n.ºs 1 a 3 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

6 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica **e de reforço da parentalidade.**

7 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

8 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício **das responsabilidades**



parentais, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos. **É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103.º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.**

Em suma, a par da nova definição a fazer constar do artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, à qual aderimos, parece-nos, para o objetivo proposto, fundamental que se operem alterações significativas ao tipo penal contido no artigo 152.º, do Código Penal, nos termos aqui deixados sugeridos.

Modificações que, quanto ao objetivo principal desta iniciativa legislativa, elevam a proteção do menor exposto a situações de violência doméstica mediante a autonomização do valor jurídico que deve ser atribuído ao seu desenvolvimento saudável. Assim se permitindo distinguir esta conduta da protegida com o tipo comum de violência doméstica.

A conduta objetiva há-de consistir na exposição do menor à prática dos factos constitutivos do crime de violência doméstica e que sejam adequados (e daí a opção pela construção de um tipo legal de perigo, na modalidade de abstrato-concreto) a prejudicar o seu desenvolvimento.

Podendo-se perspetivar ainda limitar a possibilidade de comissão do crime quanto aos menores em relação aos quais o agressor tenha um especial dever de guarda ou assistência, ainda que apenas de facto, tornando-o num crime específico.

De uma forma ou de outra, julga-se fazer mais sentido prever este crime num número próprio do próprio artigo 152.º, do Código Penal, tal como consta da sugestão *supra*, pela relação intrínseca que este novo tipo de crime tem com a violência doméstica.



Ficaremos assim com o crime de violência doméstica, de resultado, e este crime, para cuja consumação se não exige a verificação de um resultado, mas apenas a adequação da conduta à verificação do mesmo.

Seja como for, um amplo debate sobre o tema, com maior ponderação, poderá motivar que se entenda por mais adequada a autonomização deste novo tipo de crime, previsto e punido sistematicamente num artigo autónomo.

*

2.25 A IMPOSIÇÃO DE UM DEVER DE DECISÃO

Sem que nada se diga na respetiva exposição de motivos, o projeto de lei propõe uma alteração de redação ao artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, nos seguintes termos:

«Artigo 31.º

[...]

1 – Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal ***decide***, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes:

Atualmente, o n.º 1 do artigo 31.º, naquele concreto momento literal determina (...) o ***Tribunal pondera*** (...).

Com o devido respeito, a modificação do verbo em nada altera aquilo que já é determinado pela própria interpretação literal da norma.

Com efeito, a lei é clara ao impor ao Tribunal o ***dever de decidir***.

Isto é, quando o Ministério Público desencadeia, no prazo máximo de 48 horas após a constituição de arguido, junto do juiz de instrução criminal, a aplicação de medidas de



coação, o Tribunal antes de decidir, efetua um exercício de **ponderação** sobre aquilo que é pedido e aquilo que virá a ser **decidido** face às medidas de coação que considera adequadas e proporcionais às exigências cautelares que o caso concreto reclama (artigo 193.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

E também não nos parece que haja intenção de instituir uma determinada regra de obrigatoriedade de imposição de medidas de coação. Com efeito, tratando-se de processos que possuem natureza urgente *ope legis* (artigo 28.º, n.º 1), a lei é clara ao impor ao Tribunal, naturalmente sob promoção prévia do Ministério Público, o prazo máximo de 48 horas após a constituição de arguido, para ponderar a aplicação do quadro coativo. Se o faz com a cominação dum prazo máximo para o fazer, parece-nos ser de concluir que existe obrigatoriedade para as Autoridades Judiciárias para desencadear os mecanismos processuais necessários ao efeito.

Nessa medida, e face ao que se deixou dito, o conteúdo da alteração proposta será de considerar como perfeitamente inócuo em termos de inovação útil normativa.

*

2.3§ AS DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

A redação atual do artigo 33.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, não vincula as Autoridades Judiciárias à promoção e realização **obrigatória** de declarações para memória futura nos casos de crime de violência doméstica.

Essa conclusão é inequívoca face à redação do n.º 1, quando determina que *o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, **pode** proceder à inquirição...*

A verdade é que a finalidade das "declarações para memória futura" tal como previstas no artigo 271º, do Código de Processo Penal, é a de preservar, para memória futura,



aquelas declarações que interessarão para fases posteriores do processo, não constituindo por si, um ato material de investigação.

Já se demonstrou, na economia deste parecer, que todas as vítimas do crime de violência doméstica são consideradas por lei como *vítimas especialmente vulneráveis*.

Ora, dessa classificação legal, resulta a nosso ver, adequada, por correta, a adoção, como regra, que as vítimas deste tipo de criminalidade devem ser ouvidas para memória futura. Atente-se que isso mesmo já é reconhecido e afirmado pelo conteúdo da alínea d), do n.º 2, do artigo 21.º, do Estatuto da Vítima, quando estabelece, de entre as medidas especiais de proteção das vítimas especialmente vulneráveis, se inclui a tomada de declarações para memória futura.

É, aliás, essa a clara intenção do legislador quando o que está em causa acima de tudo é a proteção da vítima pela especial situação em que se encontra - atente-se que é a essa resposta legal contida no artigo 26º, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que estabelece o Regime de Proteção de Testemunhas.

Regime legal que no seu artigo 28.º preceitua que *“sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal”*.

Por sua vez, o artigo 33.º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, contém regra específica para a prestação de declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica.



Porém, e como já se assinalou, nos crimes de violência doméstica, a tomada de declarações não decorre obrigatoriamente da lei, como acontece com as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, em que a tomada de declarações para memória futura é obrigatória, como resulta do n.º 2, do artigo 271.º, do Código de Processo Penal.

Ora, não sendo obrigatória a tomada de declarações, o que se coloca verdadeiramente é a questão de saber qual ou quais os critérios para decidir pela tomada de declarações para memória futura da vítima de violência doméstica.

Necessariamente, além das situações objetivas a que alude o artigo 271.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, designadamente *"em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro"*, terá de ser ponderado o interesse da vítima, que se encontra fragilizada, sendo este instituto da tomada de declarações para memória futura um dos mecanismos para evitar a repetição de audição da vítima e protegê-la do perigo de revitimização.

Por outro lado, importa acautelar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, pois é do conhecimento comum que este tipo de crimes são de investigação, por vezes complexa e demorada, sendo na maior parte dos casos as vítimas os testemunhos essenciais para a descoberta da verdade dos factos.

Nesta dimensão, reputa-se como altamente meritória a ideia que subjaz ao projeto de lei aqui em análise, assumindo-se, no entanto, discordância quanto ao modo como é redigida a modificação. E essa discordância sustenta-se em duas extensões de análise.

Por um lado, a norma não deverá, em caso algum, prescindir da iniciativa por parte da vítima - em respeito pela sua autonomia - nem da parte do Ministério Público -



enquanto titular exclusivo da direção do exercício da ação penal – quanto ao entendimento útil para desencadear a intervenção do Juiz de Instrução Criminal relativa à realização do ato processual em concreto.

E, atente-se, na única situação em que isso já sucede na Lei, isto é, onde o ato se assume como obrigatório, o n.º 1 do artigo 271.º, do Código de Processo Penal, não prescinde da iniciativa processual de quem possui legitimidade para o desencadear.

Por outro lado, e esta é uma dimensão importante face ao fenómeno criminal, importa que haja por parte do Ministério Público uma definição rigorosa dos casos em que deverá submeter à realização obrigatória a tomada de declarações para memória futura. Isto é, dito de modo mais simples, será ao Ministério Público, com ou sem requerimento prévio da vítima, a quem compete definir as situações em que a especial fragilidade e vulnerabilidade das vítimas efetivamente reclama que o ato processual se realize.

Com efeito, perante uma realidade criminal de massa, em que o número anual de processos se aproxima todos os anos dos trinta mil processos de inquérito, será inevitável concluir que os recursos humanos e materiais podem não se compatíveis com a realização massificada e indiferenciada de um ato processual que pode não ser imprescindível, como regra, como obrigatório.

Essa especial incumbência terá, pois, de pertencer ao Ministério Público, na direção efetiva do inquérito, qualificando os factos como integradores do crime de violência doméstica, compreender as necessidades protetivas da vítima, e quando o desencadear, a lei não deverá impedir que o ato não se realize.



Em conformidade, e conferindo anuência ao projeto de lei sugere-se que a redação do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, seja modificado nos seguintes termos:

Artigo 33.º

Declarações para memória futura

1 - O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, ~~pode~~ **procede sempre** à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

*

É este o nosso parecer.